



<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS</p>
--

VOTO GA-2 - PROCESSO ELETRÔNICO /2018

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.528-9/18
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DILIGÊNCIA INTERNA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 SR. CLOVIS TOSTES DE BARROS. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À SGE E À 2ª CAC.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema**, relativa ao **Exercício de 2017**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Clovis Tostes de Barros**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 212.715-8/18, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 05.06.2018, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Miracema.



Em 19.06.2018 foi emitido o termo de juntada dos elementos protocolados nesta Corte, pela Prefeitura Municipal de Miracema, inaugurando o Documento TCE-RJ nº 14.254-2/18.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame das contas, datado de 13.08.2018, às fls. 1/133, sugere:

“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de MIRACEMA, **Sr. Clovis Tostes de Barros**, referentes ao exercício de 2017, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE N.º 1

– O Município não realizou a transferência ao RGPS da contribuição dos servidores, sujeitando o Ente ao recolhimento de multa e juros moratórios, bem como à inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único da União - CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, conforme restrição contida no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988, podendo, ainda, tal conduta ser tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no Art. 168-A do Código Penal Brasileiro:
(....)”

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo propôs ainda Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, comunicação ao responsável pelo controle interno e ao atual Chefe do Executivo, bem como a instauração de procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$362.539,06, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas relativa ao exercício de 2015.



A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 13.08.2018, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 23 de agosto de 2018, às fls. 1/66, também se manifesta pela emissão de Parecer Prévio Contrário.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no §§ 1º e 2º e caput do artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 285, em vigor na data da análise destas Contas, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa.

Em 12/09/2018 (documento anexado em 17/09/2018), foi concedida vista do presente processo ao interessado, Sr Clovis Tostes de Barros.

Através do Documento TCE-RJ nº 27.605-8/18 (anexado digitalmente em 24/09/18), o Sr. Clovis Tostes de Barros, Prefeito do Município de Miracema apresenta suas razões de defesa.

Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de 27/09/2018, nos termos do voto por mim proferido, decidiu por Diligência Interna para que o Corpo Instrutivo se pronunciasse acerca da defesa apresentada.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo não resultaram na alteração das conclusões que já haviam chegado a Instrução e o Ministério Público.



As manifestações trazidas pelo responsável quanto às irregularidades que ensejaram na sugestão de Parecer Prévio Contrário serão analisadas em item próprio do meu Relatório.

Com relação às Improriedades, os argumentos trazidos, em sua maioria se restringem em dizer que: *“estaremos criando mecanismos internos de análise das informações para que nas próximas prestações seja...”*; não resultando na alteração das conclusões apresentadas primeiramente pelas instâncias instrutivas e pelo Ministério Público.

É o Relatório.

PARECER DA RELATORA

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, na instrução datada de 13.08.2018, às fls. 1/4, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.



Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**

- Educação
- Saúde
- Repasse financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

- Equilíbrio financeiro
- Limite de despesas com pessoal
- Limite de endividamento
- Metas anuais estabelecidas pela LDO
- Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**

- Orçamento
- Autorização para abertura de créditos adicionais
- Autorização para contratação de operações de crédito

- **Gestão Patrimonial**

- Resultado patrimonial
- Saldo patrimonial

- **Royalties**

- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.”

2 ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



A estrutura administrativa do Município de Miracema é composta dos seguintes órgãos, conforme informações consignadas nos autos:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Prefeitura Municipal ✓ Câmara Municipal ✓ Fundo Municipal de Saúde ✓ Fundo Municipal de Assistência Social ✓ Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Interesse Social ✓ PREVI-MIRACEMA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Fundação Educacional de Miracema ✓ Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores⁽¹⁾ ✓ Convênio de Assistência Médica dos Servidores⁽¹⁾

(1) Unidades gestoras extintas em 24/08/2017, pela Lei Municipal 1727/17.

No que se refere ao prazo de encaminhamento desta prestação de contas, à fl. 5 da instrução de 13.08.2018, a Especializada assim se manifesta:

“Esta prestação de contas foi encaminhada em **02/04/2018**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2018 foi inaugurada em 01/02/2018 (arquivo digital “02. Declaração de Abertura da Sessão Legislativa” anexado em 02/04/2018).”

A douta Instância Técnica observa, ainda, que o feito foi analisado com auxílio de todas as peças orçamentárias necessárias ao exame das contas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.



Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.414-2/17	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.415-6/17	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.363-7/17	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
200.329-9/18	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
200.330-8/18	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
221.230-3/18	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.368-7/17	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
200.328-5/18	2º quadrimestre	Comunicação - Alerta
206.793-6/18	3º quadrimestre	Comunicação - Alerta

Esta Corte promoveu o acompanhamento dos dados apresentados nos relatórios resumidos da execução orçamentária bem como nos relatórios de gestão fiscal, relacionados no quadro acima, valendo registrar que este Tribunal procedeu à comunicação ao responsável para que o mesmo promovesse os devidos repasses das contribuições (patronal e do servidor) ao Regime de Previdência. Foi, ainda, alertado, acerca do fato de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite de 54% de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal no 3º quadrimestre, ficando obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros, conforme estabelece o artigo 23, combinado com o artigo 66, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

3 DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES



O Orçamento Anual do Município para o Exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.685 de 19.12.2016, estimando a receita no valor de R\$85.966.669,16 e fixando a despesa em igual valor.

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2017, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2017, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário elementos de despesa dentro das unidades orçamentárias existentes.”

É importante esclarecer que, do limite anteriormente mencionado – até 30% do total das despesas fixadas –, foram estabelecido exceções àquele patamar autorizado para a abertura de crédito, conforme inciso II do artigo 4º da LOA, conforme segue:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

a) excesso de arrecadação provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.”

O Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo abrir, no exercício de 2017, suplementações orçamentárias no montante de 30% das despesas fixadas para o exercício em análise, no valor de R\$85.966.669,16, ou seja, desse modo, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no total de R\$25.790.000,75. Cabe aqui transcrever o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:



Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	85.966.669,16
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	25.790.000,75

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 02/04/2018.

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos, a Especializada elaborou tabela, à fl. 12, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, constante na Relação dos Créditos Adicionais com base da LOA – Quadro A1. (Modelo 3), elaborada pela municipalidade, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$24.361.646,40, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, que pode ser demonstrado na tabela seguinte:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	21.014.999,82
		Excesso - Outros	1.546.646,58
		Superavit	321.069,19
		Convênios	1.800.000,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			24.682.715,59
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			321.069,19
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			24.361.646,40
(D) Limite autorizado na LOA			25.790.000,75
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 17/07/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 02/04/2018.

Nota: não incluso, na fonte anulação, o Decreto 051/17, R\$ 7.527.663,28, registrado no Quadro A.1, por referir-se a crédito adicional suplementar aberto por lei específica, a ser detalhado no item a seguir, 4.4.2 (autorizados por lei específica).

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS



Motivada pelo exame dos dados contidos na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (Modelo 4), a Especializada, à fl. 13 da instrução de 13.08.2018, assim se manifesta em relação à abertura de créditos adicionais concedida por lei específica:

“No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
1727	-	051/17				7.527.663,28	S	

Fonte: arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 02/04/2018 e 18/06/18

(1) Tipo de crédito: S – Suplementar.

Nota: Lei nº 1727/17 que dispõe sobre a reestruturação do RPPS, estabelece no artigo 51 a autorização para a abertura de crédito suplementar para as despesas decorrente da mesma.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do** limite estabelecido na lei autorizativa retro relacionada observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.”

Em face do consignado no arquivo digital, vou acolher o esposado pela Especializada, concluindo que, os créditos adicionais abertos, encontram-se dentro do limite estabelecido nas leis específicas, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com referência à abertura de créditos adicionais, com a indicação de fontes de recursos diversas da anulação de dotações orçamentárias do exercício, a análise realizada pela Especializada, na instrução datada de 13.08.2018, às fls. 13/16, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2017, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, ou seja, concluiu-se que a municipalidade alcançou o equilíbrio



orçamentário, preconizado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00 – LRF, demonstrando que foram adotadas as medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, conforme transcrito na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	73.690.473,27
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	73.690.473,27
IV - Despesas empenhadas	71.322.254,08
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	71.322.254,08
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.368.219,19

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.413-9/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018).

3.1.4 DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final em 31.12.2017 totalizando o valor de R\$89.634.384,93, que representa um acréscimo de 4,27 pontos percentuais, em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	85.966.669,16
(B) Alterações:	32.210.378,87
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	32.210.378,87
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	28.542.663,10
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	89.634.384,93
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	89.632.384,93
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	2.000,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	97.201.251,80



(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-7.566.866,87
--	----------------------

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 221.230-3/18.

No cotejo entre o orçamento final, aqui apurado, e o registrado nos demais demonstrativos, na instrução de 13.08.2018 de fl. 17, assim se manifestou a Especializada:

"O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**"

A inconsistência verificada entre o orçamento final apurado no feito e os demais demonstrativos contábeis - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado; e, no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Parecer.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, consignada nos Demonstrativos Contábeis Consolidados – Anexo 10 (R\$83.245.128,62), foi inferior à previsão constante do orçamento de R\$85.965.669,16, ocorrendo, portanto, um déficit de arrecadação de R\$2.721.540,54, o que significa um decréscimo de 3,17 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda consonância com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, divergindo, entretanto, quando comparada com o saldo da receita arrecadada



(R\$83.178.229,60) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

A divergência, no valor de R\$66.899,02, verificada entre o saldo da receita arrecadada, em 31.12.2017, consignada nos Demonstrativos Contábeis (R\$83.245.128,62) e a evidenciada no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2017 (R\$83.178.229,60), será motivo **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às contas apresentadas.

Em relação à execução orçamentária da receita, foi apresentada, na instrução de fl. 21, datada de 13.08.2018, a seguinte tabela:

“(....)”

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	5.050.447,62	6,07%	5,00%
Receitas de transferências	62.984.413,59	75,66%	84,56%
Outras receitas	15.308.980,24	18,39%	10,78%
(-) Deduções da receita - outras	98.712,83	-0,12%	-0,34%
Receita total	83.245.128,62	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	5.710.363,22		
Receita efetivamente arrecadada	77.534.765,40		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17."

Na tabela anterior, é evidenciada a evolução da arrecadação das receitas do Município em 31.12.2017, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 6,07% do total arrecadado em 2017, obtendo um crescimento de 1,07 pontos percentuais em relação ao verificado em 2016. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso, que representou 75,66% do total arrecadado no



exercício em exame; com uma diminuição de 8,90 pontos percentuais em relação ao exercício anterior (84,56%).

Ainda nesse tópico, com o intuito de dar maior clareza aos valores analisados, o Corpo Instrutivo apresentou tabelas comparativas do comportamento da execução orçamentária da receita em relação ao número de habitantes e seu desempenho em relação aos 91 municípios fluminenses (exceto a capital), concluindo que o município de Miracema apresentou um resultado acima da média, no que se refere a receita corrente total arrecadada, no entanto, quanto à receita tributária diretamente arrecadada, obteve um resultado abaixo da média dos municípios do ERJ.

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2017		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
73.600.513,18	26.551	2.772,04

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU (Arquivo digital "Decisão Normativa 162 – 2017, anexado em 17/07/2018).

Nota: Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS, R\$ 3.934.252,22 (Anexo 10 do RPPS - (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 42ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
3.082,80	2.400,27	7.744,20	889,39	42

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 67ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016



Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
216,83	594,38	3.348,41	86,37	67

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17 e banco de dados da SSR.

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa municipal é constituída pelos valores tributários ou não tributários, regularmente inscritos pelo órgão competente, que deixaram de ser recolhidos, dentro do prazo fixado, na legislação ou na decisão em regular processo administrativo.

Em seu exame, verificou a Especializada, que o saldo de R\$3.910.848,61, apresentado pela dívida ativa da Prefeitura Municipal de Miracema, em 31.12.2017, teve uma redução de 48,72% em relação ao exercício de 2016 (R\$7.626.512,71), cujo estrato é demonstrado na tabela elaborada pela Especializada, à fls. 22 da instrução 13.08.2018:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Varição % C = B/A
7.626.512,71	3.910.848,61	-48,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17 (arquivo digital "28. Demonstrativo da Dívida Ativa" anexado em 02/04/2018).

Em prosseguimento, a Especializada informa que o montante da dívida ativa recolhida no exercício de 2017, foi de R\$392.263,74, atingindo, portanto, o patamar de 5,14%, em relação ao saldo do estoque da dívida ativa do exercício de 2016, que era de R\$7.626.512,71; como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
7.626.512,71	392.263,74	5,14%



Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018)

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros."

No Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação, elaborado pela municipalidade (arquivo digital "55 – Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 02.04.2018), é informado que a municipalidade adotou diversas providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, com o fito de evitar a evasão de suas receitas.

4.1.2. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal realizou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Com relação à gestão do ISS, IPTU e ITBI no Município de Miracema, foram registradas, na instrução de fls. 24/30, irregularidades verificadas nas auditorias, as quais comprometem sobremaneira a responsabilidade na gestão fiscal com a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, conforme prevê o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Especializada, assim concluiu:

"Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade."



Por seu turno, em sua oitiva o Parquet especializado, assim se manifesta, em 23.08.2018 à fl. 7:

“Ressalto que a receita arrecadada diretamente pelo Município, oriunda do seu poder de tributar, representa 6,07% da receita total do exercício, conforme quadro do relatório técnico de fl. 21.

A dívida ativa, do exercício de 2016 para 2017, apresentou decréscimo de 48,72% e arrecadação de 5,14% do estoque existente de 31.12.2016, conforme evidenciam os quadros de fl. 22.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como impropriedade e determinação no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em



atendimento ao art. 11 da LRF, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$89.632.384,93)¹ com a Despesa Realizada no exercício (R\$85.542.776,20), tem-se uma realização correspondente a 95,44% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$4.089.608,73, conforme registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no Balanço Orçamentário (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 02.04.2018), bem como nos Demonstrativos Contábeis Consolidados (arquivo digital “19” anexado em 02.04.2018).

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário Consolidado guarda consonância com os demais demonstrativos correspondentes (Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada Consolidado), entretanto, diverge do montante da despesa empenhada (R\$85.504.000,00) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

A divergência aqui apurada será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às contas.

À fl. 33 o Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

“(....)”

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

¹ O Município de Miracema possui RPPS.



Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	20.597.810,79	24,08%
12	Educação	19.347.579,13	22,62%
04	Administração	13.141.462,87	15,36%
09	Previdência Social	12.147.200,77	14,20%
18	Gestão Ambiental	5.332.701,42	6,23%
15	Urbanismo	3.216.047,99	3,76%
01	Legislativa	2.943.031,27	3,44%
20	Agricultura	2.448.630,49	2,86%
08	Assistência Social	2.411.259,19	2,82%
06	Segurança Pública	1.408.707,72	1,65%
28	Encargos Especiais	1.305.293,42	1,53%
26	Transportes	670.882,75	0,78%
13	Cultura	572.168,39	0,67%
TOTAL		85.542.776,20	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018.

Conforme se extrai da tabela, as funções Administração, Saúde e Educação representaram aproximadamente 62% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 98,24% das despesas totais executadas no exercício de 2017, portanto, as despesas de capital representaram 1,76%, resultado diferente quando comparado ao exercício anterior, quando estas alcançaram 3,07% e àquelas 96,93%, conforme o demonstrado na tabela a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2017			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	84.039.386,32	98,24%	96,93%
Despesas de capital	1.503.389,88	1,76%	3,07%
Total	85.542.776,20	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17 e Balanço Orçamentário e anexo 1 da Lei n.º 4320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018).

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes, tem-se:



“Das despesas correntes 70,85% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 29,15% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	59.543.606,14	70,85%	65,53%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,00%
Outras despesas correntes	24.495.780,18	29,15%	34,47%
Total das despesas correntes	84.039.386,32	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.413-9/17 e Balanço Orçamentário e anexo 1 da Lei Federal n.º 4320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018).

No tocante às despesas de capital no exercício em análise, 86,82% foram destinadas à amortização da dívida e 13,18%, a investimentos, divergindo do percentual verificado no exercício anterior, em que 44,41% dos recursos do grupo foram destinados aos investimentos e 55,59% à amortização da dívida, conforme segue:

“No tocante às despesas de capital, 13,18% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	198.096,46	13,18%	44,41%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	1.305.293,42	86,82%	55,59%
Total das despesas de capital	1.503.389,88	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.413-9/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018).

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2017 representaram 0,23% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016



Investimentos	198.096,46	0,23%	1,36%
Despesa total realizada	85.542.776,20		

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.413-9/17 e Balanço Orçamentário, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018)."

4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Não obstante a restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do mandato e, considerando que a referida lei pressupõe uma gestão fiscal responsável, de modo que o controle da disponibilidade de caixa em comparação aos compromissos assumidos devem ocorrer em todos os exercícios, a especializada elaborou as tabelas transcritas abaixo, concluindo que o município não dispõe de disponibilidade de caixa para cobrir os valores inscritos em restos a pagar no exercício e em exercícios anteriores:

“A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.264.388,96	2.802.723,97	-	1.624.759,81	0,00	2.442.353,12
Restos a Pagar Não Processados	17.692.964,31	2.426.517,41	4.759.514,37	4.759.443,37	21.595,04	15.338.372,31
Total	18.957.353,27	5.229.241,38	4.759.514,37	6.384.203,18	21.595,04	17.780.725,43

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018).

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de MIRACEMA possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$17.780.725,43, sendo R\$2.442.353,12, referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados, e R\$15.338.372,31, referentes a restos a pagar não processados.

(...)

No quadro a seguir, será demonstrado, de forma global, a inscrição em restos a pagar não processados e as disponibilidades de caixa:



	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade e (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	De Exercícios Anteriores (b)				
Consolidado (I)	8.832.901,07	2.442.353,12	354.318,90	15.338.372,31	10.215.594,06	-19.517.737,32	2.116.746,38	2.116.746,38
Câmara Municipal (II)	660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660,00	660,00	0,00
RPPS (III)	4.065.381,25	0,00	0,00	0,00	359.655,38	3.705.725,87	11.466,63	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	4.766.859,82	2.442.353,12	354.318,90	15.338.372,31	9.855.938,68	-23.224.123,19	2.104.619,75	2.104.619,75

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018).

Nota: Considerando que o Anexo 17 não foi elaborado nos moldes da Lei Federal nº 4320/64 o saldo das demais obrigações financeiras foi obtido com base no saldo do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores da Câmara Municipal e do Regime Próprio de Previdência Social, inscreveu o montante de R\$ 2.104.619,75 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Este fato será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 4.**"

A inscrição de restos a pagar no valor de R\$2.104.619,75, sem a devida disponibilidade de caixa, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às contas apresentadas.

4.3 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, após análise dos elementos encaminhados pela municipalidade, às fls. 39/40, assim se manifestou:

"(...)

Descrição	R\$		
	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	85.966.669,16	83.178.229,60	



Despesas	85.966.669,16	85.504.000,00	
Resultado primário	-3.405.594,05	-122.148,00	Atendido
Resultado nominal	-3.141.715,13	1.419.099,60	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	4.382.029,73	6.712.598,70	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 02/04/2018), processo TCE-RJ n.º 221.230-3/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 206.793-6/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 5.**"

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, ratificado pelo *Parquet* de Contas, fazendo constar a **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto, em face do descumprimento das metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício.

Na análise do arquivo digital – 18. Atas de Audiências das Metas Fiscais, encaminhada pela Prefeitura de Municipal de Miracema, na instrução de fl. 40 datada de 13.08.2018, traça o seguinte relato:

"O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas consignadas no arquivo digital "18 – Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 02/04/2018.

A audiência do 2º quadrimestre/17 foi realizada em setembro de 2017. Entretanto, as audiências referentes ao 3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017 ocorreram no mês de agosto de 2017, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2017 e maio/2017.

Este fato será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 6.**"

A realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e do 1º quadrimestre de 2017, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** às Contas.



4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária apurada em 31.12.2017 comprovou-se superavitária, nos termos da tabela de fl. 41, apresentada pela instrução:

“(....)”

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	83.245.128,62	9.554.655,35	73.690.473,27
Despesas Realizadas	85.542.776,20	14.220.522,12	71.322.254,08
Superavit Orçamentário	-2.297.647,58	-4.665.866,77	2.368.219,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018).

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Tomando por base a movimentação dos recursos ocorrida no exercício e evidenciada nos demonstrativos contábeis e, após os ajustes efetuados pela Especializada, verifico que, em 31.12.2017, o Município de Miracema não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um déficit de R\$25.329.051,89, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, nos termos da instrução de fls. 42/44, na qual é demonstrado o déficit financeiro no exercício em exame:

“(....)”

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado E = A-B-C
Ativo financeiro	8.832.592,12	4.065.381,25	660,00	4.766.550,87
Passivo financeiro	30.467.384,77	371.122,01	660,00	30.095.602,76



Deficit Financeiro	-21.634.792,65	3.694.259,24	0,00	-25.329.051,89
---------------------------	-----------------------	---------------------	-------------	-----------------------

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016."

O Demonstrativo do *Deficit Financeiro* apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Destinação de recursos	Superavit / Deficit
(A) Deficit financeiro Consolidado (B+C)	-21.634.792,65
(B) Ordinária	-10.559.090,98
(C) Vinculada (D+ E)	-11.075.701,67
(D) Convênios	-14.769.960,91
(E) Outras	3.694.259,24
(F) Superavit do RPPS	3.694.259,24
(G) Superavit / Deficit da Câmara	0,00
(H) Deficit financeiro Considerado (A - F - G)	-25.329.051,89

Fonte: demonstrativo do *superavit/deficit* financeiro consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018, RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 02/04/2018) e Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Como se pode observar, o município de Miracema não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**"

O *Parquet* de Contas, em sua oitiva datada de 23.08.2018 às fls.10/11, ao examinar a impropriedade sugerida pela Especializada, manifesta entendimento análogo, como é demonstrado a seguir:

"O *déficit* financeiro demonstrado no quadro anterior revela que o gestor não obteve êxito em observar o necessário equilíbrio fiscal, estatuído no § 1º do artigo 1º da LRF, o que constitui Impropriedade e Determinação nestas contas, devendo o responsável ser alertado de que a persistência de *déficit* financeiro durante a sua gestão poderá acarretar a rejeição das contas no último exercício financeiro do mandato."



Acompanharei o esposado pela Especializada e pelo Ministério Público Especial, consignando em meu Voto a sugestão de **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Miracema, quanto ao equilíbrio das contas públicas preconizado no .§ 1º do artigo 1º da LRF.

Ressalto a análise procedida pela Instrução quanto aos argumentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo, através do Doc. TCE-RJ nº 27.605-8/18, quanto ao fato aqui abordado:

“QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Em relação às impropriedades, o responsável apresenta predominantemente como justificativa o déficit financeiro herdado pela gestão anterior afetando diretamente a capacidade de pagamento das obrigações existentes e vem informar a adoção de mecanismos internos de análise das informações para que nas próximas prestações seja verificada a compatibilidade entre os valores evidenciados no SIGFIS/LRF e o registrado pela contabilidade municipal; que constitui uma das prioridades da sua gestão retomar o equilíbrio financeiro exigido pela LRF até o findar do mandato; que as inconsistências contábeis foram encaminhadas ao setor de Contabilidade para fins de verificação e regularização; é prioridade também a retomada do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos; e por fim que foi dada ciência ao responsável pelo Controle Interno para cumprimento das determinações.

Importa salientarmos que a defesa apresentada pelo defendente em relação à Irregularidade nº 1 corrobora o objeto da **Impropriedade nº 12**, qual seja o pagamento parcial da contribuição patronal devida referente aos servidores vinculados ao RGPS (equivalente à **alínea “b” da Irregularidade nº 1 alterada pelo Ministério Público**).

Dessa forma, as impropriedades inicialmente apontadas serão mantidas na conclusão do presente.

Meu entendimento encontra-se de acordo com a análise realizada pela Instrução, mantendo-se assim a Impropriedade ora apontada, bem como as demais relacionadas a essa mesma argumentação.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial consolidado, do exercício de 2017, está indicado à fl. 46 da instrução de 13.08.2018, a seguir demonstrado:



Em complemento da análise da situação patrimonial, a Especializada demonstra, às fls. 45/46, a consonância dos valores:

“(…)

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	3.435.434,33
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	39.312.460,10
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2017	42.747.894,43
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	36.733.661,24
Diferença	6.014.233,19

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 02/04/2018).

A diferença acima apurada será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º9**”

Acompanho o Corpo Instrutivo na sugestão das **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** às Contas.

5.3 DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

5.3.1 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O Corpo Instrutivo, às fls. 47/49 (datada de 13.08.2018), se manifesta quanto ao resultado previdenciário do RPPS:

“De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 4.665.866,77, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	9.554.655,35
Despesas previdenciárias	14.220.522,12
Deficit	-4.665.866,77

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência” anexado em 02/04/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.



O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

(...)

O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.134.926,17	3.134.926,17	0,00
Patronal	5.113.158,33	3.202.429,97	1.910.728,36
Total	8.248.084,50	6.337.356,14	1.910.728,36

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 02/04/2018.

Nota: Valor repassado do servidor da Prefeitura ajustado em razão de se apresentar R\$ 89.773,79 superior ao valor devido, o qual pode se referir a repasse de outros exercícios.

Entretanto, conforme verificado no quadro acima, não houve o repasse integral da contribuição patronal relativa ao servidor civil, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Já o quadro que vem a seguir, demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RPPS exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.287.942,33	2.287.942,33	0,00
Patronal	3.641.591,45	2.198.192,96	1.443.398,49
Total	5.929.533,78	4.486.135,29	1.443.398,49

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 02/04/2018.

Nota: Valor repassado do servidor da Prefeitura ajustado em razão de se apresentar R\$ 89.773,79 superior ao valor devido, o qual pode se referir a repasse de outros exercícios.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições retidas do servidor por parte da Prefeitura.

A transferência parcial ao RPPS da contribuição patronal devida será objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 11**.



Com relação aos fatos aqui verificados pela Instrução, farei minha análise no item a seguir, juntamente com o entendimento do Ministério Público e as razões de defesa apresentadas pelo responsável.

5.3.2 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O Corpo Instrutivo em seu relatório datado de 13.08.2018, fls.50/51, apresentou a seguinte análise:

5.7.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	0,00	0,00	0,00
Patronal	1.335.819,89	53.048,85	1.282.771,04
Total	1.335.819,89	53.048,85	1.282.771,04

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 02/04/2018.

Constata-se que o Município não vem apresentando registros da contribuição do servidor, nem vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.

O quadro que vem a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	0,00	0,00	0,00
Patronal	869.578,94	46.025,12	823.553,82



Total	869.578,94	46.025,12	823.553,82
-------	------------	-----------	------------

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 02/04/2018.

Em relação aos servidores da Prefeitura, constata-se, de acordo com o quadro anterior que apesar do registro da contribuição patronal não foi informado a retenção e posterior repasse das contribuições dos servidores.

Importante destacar que o possível não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

A ausência de retenção e a transferência ao RGPS da contribuição dos servidores será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O pagamento parcial da contribuição patronal devida referente aos servidores vinculados ao RGPS será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

O Ministério Público Especial deste Tribunal, a respeito da sugestão da Instrução de considerar como Impropriedade a não transferência ao RGPS e RPPS da contribuição patronal, bem como o resultado orçamentário deficitário (Previdência), assim se manifestou:

"Por consequência, com as devidas vênias, **o Parquet entende que a proposição de impropriedade pela inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal não reflete a gravidade da conduta do gestor**, tendo em vista que o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

E, ainda, como bem apontou o d. Corpo Instrutivo, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária enseja dano ao erário, pois gera pagamento desnecessário de "multa e juros moratórios, bem como à inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único da União - CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, conforme restrição contida no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988".

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como **grave irregularidade**.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o Voto da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Dr. Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE nº 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, **mais especificamente a Irregularidade nº 08, quanto à**



inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, e as respectivas Determinações nºs 09 e 10.

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social.

A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

(...)

A não emissão de CRP **denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS**, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, **ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.**

O déficit financeiro acima demonstrado, o não repasse integral da contribuição patronal ao RPPS, aliado ao fato de o Ministério da Previdência Social não ter emitido CRP desde 17.06.2014, são provas cabais da gestão temerária que vem sendo empreendida na previdência do município de Miracema com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. **Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.**

O fato representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal e o déficit financeiro previdenciário do RPPS serão incluídos na conclusão deste parecer como **irregularidade**.

Em razão disso, **procederá este Parquet a reformulação da redação da Irregularidade nº 1 e da Determinação nº 1**, propostas pelo d. Corpo Instrutivo, para inclusão da mencionada irregularidade. **E, por consequência, a exclusão das Improriedades e Determinações nºs 10, 11 e 12 propostas na instrução.**”

Diante das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Clovis Tostes de Barros, Prefeito do Município de Miracema (Doc. TCE-RJ nº 27.605-8/18), o Corpo Instrutivo procedeu a seguinte análise (instrução datada de 03/10/2018):

“Razões de Defesa: De imediato, o jurisdicionado argumenta que o déficit financeiro herdado pela Gestão anterior, aliado às retenções no FPM, aos parcelamentos já realizados com a Receita Federal (INSS) e a PGFN (dívidas trabalhistas), afetaram diretamente a liquidez do município e conseqüentemente a capacidade de cumprir os compromissos pré-



existentes, honrar as despesas com manutenção e pagamento de pessoal, e principalmente as obrigações e ações sob a responsabilidade do gestor municipal.

No que diz respeito aos repasses ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referentes à competência do exercício de 2017, apresenta os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) O município efetuou todas as retenções das contribuições dos servidores vinculados ao RGPS conforme Modelo 24 retificado em anexo;

b) o Município firmou termo de Parcelamento com base na Medida Provisória nº 778 de 16/05/2017, regulamentada pela Instrução Normativa da RFB nº 1.710 de 07/06/2017, cujo parcelamento englobou as competências 02/2014 a 03/2017, o montante de R\$ 8.679.390,95 do Poder Executivo, competências 06/2012 a 03/2017 do Poder Legislativo no valor de R\$ 130.652,20, e reparcelamento de saldos de 04 (quatro) termos de parcelamento de R\$ 13.000.188,84, conforme cópia do processo administrativo nº 2017.07332-5 em anexo;

c) Por força do inciso I, do artigo 6º da IN RFB nº 1.710/17, o Município foi obrigado a recolher no período de julho a dezembro de 2017 o percentual de 2,4% do valor total da dívida apurada, dividida em 06 (seis) parcelas, a título de entrada, para fins de deferimento do pedido de parcelamento, resultando no recolhimento mensal de R\$ 52.000,76 e o total de R\$312.004,56, fato comprovado na cópia do processo administrativo nº 2017.07332-5 em anexo;

d) O Município teve problemas na transmissão dos arquivos de GFIP, relativo às competências 10, 12 e 13/2017, impedindo a liberação das guias de GPS para recolhimento, conforme Relatório de Situação Fiscal Complementar, extraído do *ecac* da RFB;

e) A partir da competência 03/2018 a Receita Federal vem efetuando as retenções dos valores devidos ao INSS, diretamente no FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

f) Foi solicitado junto a Receita Federal o levantamento do montante total devido ao INSS, para providências e solicitação de parcelamento do restante não recolhido do exercício de 2017.

Ao final, destaca o defendente que por força dos compromissos assumidos (parcelamentos) combinado com as retenções do FPM – Fundo de Participação Municipal, resultou na escassez de recursos municipais e comprometimento dos pagamentos das competências de 04 a 13/2017, levando o município na condição de inadimplência.

Análise: Com base no Modelo 24 (Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS) retificado, conforme os arquivos digitais anexados em 24/09/2018 – “Outros Documentos(PDF) #1058426”, “Outros Documentos(PDF) #1058427” e “Outros Documentos(PDF) #1058428”, reelaboramos o quadro a seguir:

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	485.125,28	0,00	485.125,28
Patronal	1.218.723,85	48.811,01	1.169.912,84



Total	1.703.849,13	48.811,01	1.655.038,12
--------------	---------------------	------------------	---------------------

Ratifica-se o recolhimento parcial da contribuição previdenciária da parte patronal ao RGPS, assim como o não repasse da contribuição retida dos servidores regidos sob mesmo regime relativo ao exercício de 2017 das unidades gestoras do município (exceto câmara municipal), todas da Administração Direta, sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

De acordo com a documentação constante no arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1058425" inserido em 24/09/2018, verifica-se que houve o parcelamento dos débitos previdenciários devidos ao INSS pela Prefeitura, englobando as competências de **fevereiro e março de 2017** (valor atualizado de R\$ 382.613,74), ensejando situação regular na competência janeiro/2017, conforme relatório de situação fiscal e discriminação dos débitos a parcelar (fls. 16 e 23/24 do arquivo digital supra citado).

Tal parcelamento foi autorizado à época pela Medida Provisória nº 778 de 16/05/17, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.710 de 07/06/17 (fls. 02/06 do arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1058425"), e engloba as contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do § único da Lei nº 8.212/91, assim como as multas e os juros de mora.

A quitação dos débitos de que trata a instrução normativa deu-se inicialmente com o pagamento do equivalente a 2,4% do total da dívida consolidada em seis parcelas iguais (julho a dezembro de 2017), no valor total de R\$ 312.004,53, cujos comprovantes do recolhimento tempestivo foram anexados às fls. 29/46 do arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1058425" anexado em 24/09/2018.

O pagamento do restante da dívida seria em até 194 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, retidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União. Para fins de cálculo das parcelas mensais, deve o Município encaminhar à RFB o demonstrativo de apuração da RCL até o último dia útil de fevereiro de cada ano. Consta o comprovante do encaminhamento do Anexo III do RREO – 6º bimestre de 2016 e de 2017 (fls. 09 e 47 do arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1058425" anexado em 24/09/2018).

De todo o exposto e confessado pelo interessado, o Município permanece inadimplente perante o INSS em relação às contribuições previdenciárias, com destaque a dos servidores, que foram retidas e não repassadas, referentes às competências de **abril a dezembro/2017 e o 13º salário**.

Desta forma, mantida a **Irregularidade nº 1** (equivalente à alínea "c" da Irregularidade nº 1 alterada pelo Ministério Público).

Por fim, cabe ressaltar que será mantida a proposição original deste Corpo Instrutivo, reiterando-se as impropriedades e determinações sugeridas inicialmente."

O Parquet Especial, de igual modo, se manifestou quanto às razões de defesa trazidas pelo Prefeito Municipal, em seu Parecer datado de 18/10/2018, do qual destaco:



“Em suas razões de defesa o responsável alega, em síntese, que a motivação para não terem sido recolhidas tempestivamente as contribuições previdenciárias foi a insuficiência financeira, causada principalmente pelo “*déficit financeiro herdado da gestão anterior, aliado às retenções no FPM, aos parcelamentos já realizados com a receita Federal (INSS) e A PGFN (dívidas trabalhistas)*”. Informa ainda que providenciou parcelamento dos mencionados débitos.

O parcelamento do débito **não afasta o fato de o gestor** ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes desta importante política pública, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias **prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial** do sistema previdenciário e **contraria o caráter contributivo e solidário**, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da Carta Magna.

E, ainda, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias **acarreta prejuízo ao erário municipal** na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar **a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC**, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

Tal **conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição** (artigos 37 e 70 da CRFB/88), **devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal** exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e **com o art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei**, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Restou incontroverso que o Poder Executivo Municipal recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS no exercício de 2017 e igualmente incontroverso que o sistema previdenciário próprio municipal operou em 2017, e continua operando no presente exercício, com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas pertinentes, haja vista que entre 17.06.2014 e 12.09.2018 não recebeu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ministério da Previdência Social – MPS, sendo que o último CRP foi emitido em 13.09.2018 **por determinação judicial**.

Assim, com as devidas vênias, este *Parquet* de Contas entende que as informações trazidas aos autos não elidiram a Irregularidade em exame e reafirma que o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, retidas dos servidores e patronal, é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.”



Com relação à matéria tratada neste tópico, passo a expor meu entendimento a respeito das retenções e repasses das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e RGPS, bem como acerca das retenções e repasses das contribuições patronais, conforme segue.

De acordo com a transcrição acima, o Corpo Instrutivo identificou que houve repasse a menor das contribuições patronais tanto do RPPS como do RGPS e, em ambos os casos, a especializada tratou a falha como impropriedade. Já o Ministério Público Especial entendeu que a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, deve ser caracterizada como grave irregularidade, convertendo assim a impropriedade sugerida pelo Corpo Instrutivo em Irregularidade.

Registro aqui, que já me manifestei a respeito do repasse a menor das contribuições patronais, na ocasião da emissão de parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Piraí (TCE/RJ nº 216.926-7/18), onde ressaltei que tal fato não seria motivo ensejador de parecer prévio contrário, tendo em vista o ineditismo desta abordagem, por parte desta Corte de Contas sobre o tema previdenciário, aliado ao fato de que o exercício ali examinado era o primeiro do mandato do atual prefeito, entendimento este, que foi acompanhado pelo Plenário desta Corte, em sessão de 02.10.2018.

Já com relação aos não repasses das contribuições dos servidores vinculados ao RGPS, tratados pela instrução e pelo *Parquet* de Contas como Irregularidade, embora não tenha enfrentado tal questão nas contas relatadas por mim até a presente data, em decisão recente desta Corte, proferida em sessão de 06.11.2018, aderi ao posicionamento do Plenário, nos autos do processo TCE/RJ nº 210.477-4/18 (Prestação de Contas de Governo do Município de São Fidélis – 2017), onde o ineditismo na abordagem da questão previdenciária foi o fator predominante para não se considerar como



Irregularidade também o não repasse das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e RGPS, conforme conclusões que abaixo transcrevo:

“Com relação à matéria, tenho entendimento que, por se tratar de primeiro ano de mandato, e ainda, por não ter sido alvo de determinação em contas pretéritas, a falta de repasse ao órgão previdenciário não deve constituir, neste momento, irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas.

(...)

Destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência municipal coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas> Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, assim como determinarei a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os municípios jurisdicionados, **alertando-os que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Não obstante, o repasse parcial das contribuições patronais e dos servidores ao RPPS e ao RGPS, o *déficit* previdenciário apurado nestas contas, assim como a emissão do CRP emitido por via judicial serão alvo de ressalvas e determinações na conclusão deste relatório.

Aduzirei, ainda, ao final deste voto, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE/RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *deficit* poderá ensejar a emissão de parecer contrário.”



Desta forma, considerando o posicionamento deste Tribunal a respeito da questão previdenciária, os repasses parciais das contribuições patronais e os não repasses das contribuições dos servidores ao RPPS e RGPS serão considerados como **RESSALVAS** em meu parecer, com as consequentes **DETERMINAÇÕES** e **COMUNICAÇÕES**.

Por fim, conforme já transcrito aqui, o Corpo Instrutivo destacou que o Município efetuou todos os repasses das retenções das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, baseando-se nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado, todavia, a minha Assessoria Técnica procedeu à consulta ao site do Ministério da Previdência Social (Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público) e verificou por meio dos *Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse* que o Município de Miracema encontra-se em situação “Irregular”, dentre outros motivos, em razão do repasse a menor da contribuição do servidor (mês de competência junho de 2017), cuja divergência aponta para um montante de R\$73.320,75, conforme extrato abaixo:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Miracema	RJ	29.114.121/0001-46	Previdenciário	MAI/JUN - 2017	15/08/2017 14:00:45

BASES DE CÁLCULO X CONTRIBUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO

FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO	COMP.	ALÍQ. (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
1 Do ENTE ("patronal") relativa aos servidores	MAI	23,18	2.184.203,70	506.298,42	240.355,57	265.942,85	IRREGULAR
	JUN	23,18	2.343.158,49	543.144,14	184.426,68	358.717,46	IRREGULAR
3 Do ENTE ("patronal") relativa aos aposentados	MAI	23,18	5.475,05	1.269,12	503,81	765,31	IRREGULAR
	JUN	23,18	5.475,14	1.269,14	602,27	666,87	IRREGULAR
5 Dos SERVIDORES	MAI						
	JUN	11,00	2.343.158,49	257.747,43	184.426,68	73.320,75	IRREGULAR
				DIFERENÇA A REGULARIZAR	MAI	266.708,15	
					JUN	432.705,08	



Sendo assim, acrescentarei em meu Parecer a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** quanto à divergência de informações prestadas a esta Corte e as prestadas ao Ministério da Previdência Social no que se refere aos repasses das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, bem como farei constar a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência desta divergência, bem como do não repasse ao RGPS da contribuição retida dos servidores.

5.3.3. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS EM RPPS

Em cumprimento à decisão plenária das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2016, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal apresentou, no tópico 5.7.5 da instrução, às fls. 52/54, os resultados das auditorias realizadas nos Regimes Próprios de Previdências Sociais em 76 municípios jurisdicionados, anexando aos autos a ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital “Apuração Inconsistência RPPS”, anexado em 18.07.2018), a qual aponta as seguintes falhas encontradas:

“(…)

A análise do RRPS do Município de MIRACEMA, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 18/07/2018), reportou as seguintes falhas:

- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**,
- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - **DRAA**,
- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – **DIPR**; e
- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos -**DPIN**.

A análise do DAIR ficou prejudicada em função da extinção da Caixa de Assistência e Previdência de Miracema.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências não serão objeto de impropriedade considerando a extinção da Caixa de Assistência e Previdência de Miracema.”



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. Às fls. 55/56 da instrução datada de 13.08.2018, constam os resultados obtidos ao longo do período de apuração, o que resultou numa redução de 11,27% em relação ao exercício anterior, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	84.212.396,10	78.966.925,30	81.216.717,40	74.718.346,70
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-6,23%	2,85%	-8,00%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	-11,27%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.368-7/17, 200.328-5/18, e 206.793-6/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

No exame da Receita Corrente Líquida, a Instrução (fls. 54/55 de 13.08.2018) identifica a seguinte impropriedade:

“A RCL do exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$74.645.751,52, conforme demonstrada na tabela a seguir:



Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	84.975.664,27
Receita Tributária	5.050.447,62
Receita de Contribuições	3.835.067,04
Receita Patrimonial	1.388.611,05
Receita Agropecuária	2.319,63
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	276,69
Transferências Correntes	70.425.325,80
Outras Receitas Correntes	4.273.616,44
(B) Deduções	10.329.912,75
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.889.013,88
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	7.440.898,87
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	74.645.751,52
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	74.718.346,70
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-72.595,18

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e Processo TCE/RJ nº 206.793-6/18 – RGF – 3º quadr/17.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.”

Acompanho o proposto pela Instrução, considerando o apurado neste tópico, fazendo constar a referida divergência como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.2 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos



compromissos de curto prazo, bem como aqueles que correspondem a valores de terceiros ou retenções em nome deles, independentemente do prazo de exigibilidade, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 57 (instrução datada de 13.08.2018), a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

“A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do Exercício de 2017, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	5.675.365,70	5.535.924,10	5.477.203,30	8.678.965,60
Valor da dívida consolidada líquida	3.938.411,60	-771.712,50	2.216.221,00	6.712.598,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	4,68%	-0,98%	2,73%	8,98%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ nº 205.413-9/17 e processo TCE-RJ nº 206.793-6/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.”

Ressalto, ainda, que o Município não contraiu operações de crédito, nem realizou operação por antecipação de receita, bem como não concedeu garantias em operações de crédito no exercício de 2017, conforme Anexos 3 e 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente



Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2016 e 2017, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fls. 59) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,23%	52,92%	41.609.053,30	49,41%	39.484.901,20	50,00%	40.750.183,90	50,17%	43.745.075,80	58,55%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.368-7/17-200.328-5/18 e 206.793-6/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Nota 1: no exame do RGF - 2º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 11.116.772,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 8.430.159,700 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 53,48% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Nota 2: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 12.820.965,0, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 7.925.409,70 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 65,10% da RCL, fora do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2017, acima do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 fixado na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Como o Poder Executivo desrespeitou o referido limite somente a partir do 3º quadrimestre de 2017, este ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, tendo em vista o crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do PIB em 2017, ou seja, o pleno cumprimento do artigo 23 c/c o artigo 66 da LRF deverá ser verificado quando do exame da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte em 2020.



Todavia, o fato do Poder Executivo ter ultrapassado o limite de 54% de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal no encerramento do exercício será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Ressalto aqui que tal fato não será objeto de alerta em meu parecer, uma vez que tal medida já consta da decisão proferida em 13/09/2018, nos autos do processo TCE/RJ nº 206.793-6/18, referente ao RGF do 3º quadrimestre de 2017.

6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe, em seu artigo 22, que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino, aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 62/65):

“(....)

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.



Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Por se tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos com educação, a ser implementada no exercício de 2020 (referentes as contas da competência de 2019), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.

Por seu turno, em sua oitava, o Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ se posiciona parcialmente de acordo com a Instrução, cuja conclusão, de fls. 29/32, transcrevo a seguir:

“Os jurisdicionados (Estado e Municípios) já possuem a obrigação de fornecer informações de caráter fiscal à Secretaria do Tesouro Nacional em virtude dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00. Entre elas, encontram-se as pertinentes aos gastos realizados com manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos do disposto no artigo 212 da CRFB.

Para cumprir esta obrigação, os jurisdicionados utilizam o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que foi instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

No presente exercício, ao relatar o Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, oriundo da Comissão de Educação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Conselheira Relatora, Dra. Marianna Montebello Willeman, levou ao Plenário do TCE nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.

(...)

A apreciação final da matéria acontecerá quando da devolução ao Plenário do processo TCE nº 100.797-7/18 pelo Conselheiro Substituto Dr. Marcelo Verdini Maia, que solicitou vistas daqueles autos na fase de discussão em sessão plenária de 08.05.2018.

Ao ser analisada a realidade de nosso país em relação à gestão da coisa pública, o fato é que, não raro, os gestores atuam na contramão do planejamento orçamentário e financeiro, administrando os recursos públicos com improvisação, sem a devida transparência e com o empréstimo de pouco apreço a legalidade e legitimidades como que distanciam seus atos de gestão dos postulados constitucionais da eficiência, moralidade, publicidade e transparência.



A Lei Federal nº 4.320/64 determina que a realização da despesa pública deve percorrer determinados estágios - empenho, liquidação e pagamento - de forma sequencial, segundo a ordem cronológica, respeitando o processo natural de planejamento e equilíbrio governamental. As razões motivadoras das regras legais são reforçadas pelas normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, mais recentemente, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Por outro lado, o contínuo processo de reinscrição de despesas represadas dos orçamentos anteriores - os denominados Restos a Pagar - as quais por algum motivo não foram quitadas, afeta o cumprimento dos programas de governo previstos nas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Logo, ao utilizar recursos financeiros do orçamento vigente para o pagamento de despesas oriundas de orçamentos anteriores, os problemas administrativos, financeiros e sociais presentes não são atendidos com eficiência, prejudicando a qualidade dos serviços públicos oferecidos à coletividade.

Por esses motivos, o Ministério Público de Contas entende que a alteração da metodologia de apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino é medida salutar e que contribuirá para o aprimoramento da aplicação de recursos públicos em MDE.”

Não obstante o relatado até aqui, na sessão plenária realizada em 28 de agosto de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aprovou a seguinte decisão extraída dos autos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25%



da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. (grifo nosso)

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

- a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;
- b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e
- c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.”

Em face do princípio da colegialidade, estou aderindo ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto **COMUNICAÇÃO**, que vise alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2021 (referentes às contas de 2020), acompanho, também, a sugestão da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, pela **Comunicação** ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas contas do exercício de 2019, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.



Por fim, destaco aqui que, em sessão plenária realizada em 27 de setembro de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 200.420-9/18, acerca da consulta formulada sobre as despesas com uniformes escolares, decidiu que tais despesas não podem ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da CRFB e que, o referido entendimento terá efeito a partir das contas de 2020, a serem apresentadas a este tribunal em 2021. Logo, farei constar na conclusão do meu voto **Comunicação**, que vise a alertar o gestor quanto à referida mudança.

6.4.1. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS – ART. 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos (fls. 65/66 da instrução datada de 13.08.2018), cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.395.747,65
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.347.579,13
Diferença	48.168,52

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 02/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 17/07/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,75% do valor total das



despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 17/07/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu parecer.

6.4.2. LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, às fls. 70, fez a análise dos valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2017, a seguir transcrita, que serve de base de cálculo para a apuração do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

“

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	4.429.167,15
IPTU	1.364.715,27
ITBI	193.000,58
ISS	1.246.938,08
IRRF	1.363.960,26
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	39.100,51
Dívida ativa dos impostos	171.405,61
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	50.046,84
II - Receita de transferência da União	16.347.989,19
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	16.263.612,46
ITR	14.040,41
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	70.336,32
III - Receita de transferência do Estado	22.203.785,02



IPVA	1.770.207,25
ICMS + ICMS ecológico	20.003.427,85
IPI - Exportação	430.149,92
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	123.623,14
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	123.623,14
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	42.857.318,22

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018).

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$42.857.318,22) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$42.844.897,40), evidenciando uma diferença de R\$12.420,82.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16.**"

O apontamento tratado neste tópico ensejará **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** em meu Parecer.

A Especializada apresenta o gasto por aluno no Exercício de 2017 realizado pela municipalidade às fls. 68/69:

"Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no Exercício de 2017, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.310,89, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
3.643	19.347.563,63	5.310,89

Fonte: arquivo digital "Número de alunos - INEP", anexado em 18/07/2018.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$15,50, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.



Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2015				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
4.842,46	6.772,89	87	13.393,08	3.584,91

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR."

Por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 72 (datada de 13.08.2018), a Instrução apresenta o seguinte resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município:

(A) Total das Despesas com Ensino	4.266.994,83
(B) Valor Repassado ao FUNDEB	7.440.898,87
(C) Total das Despesas Registradas como Gastos em Educação (A+B)	11.707.893,70
(D) Dedução do SIGFIS/BO	0,00
(E) Dedução de Resto a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(F) Total das Despesas Consideradas para fins de Limite Constitucional (C-D-E)	11.707.893,70
(G) Receita Resultante de Impostos	42.857.318,22
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	27,32%

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou 27,32% (R\$11.707.893,70) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

Ressalto que a Lei Orgânica não prevê limite mínimo para gastos com educação.

6.4.3. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB



No que tange à análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 73/74 (datada de 13.08.2018):

“A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,2	6,1	102,00%	30ª	5,0	5,2	96,00%	15ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, referente ao exercício de 2017, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2018.”

6.4.4 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO



As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.4.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Mediante exame de fls. 76, com base nos Demonstrativos Contábeis, o Corpo Instrutivo destacou que o Município movimentou recursos para o FUNDEB, no exercício de 2017, no montante de R\$12.407.663,50 (R\$12.377.677,33 + R\$29.986,17 de aplicações financeiras), guardando paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

6.4.4.2. DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Preliminarmente, antes de adentrar na análise da aplicação e dos gastos com recursos do FUNDEB, registro aqui que o Corpo Instrutivo, às fls. 74/76, relata o não cumprimento de determinação na Prestação de Contas do exercício de 2016, nos seguintes termos:

“O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 10/10/2017, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17, decidiu pela seguinte determinação:

III – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Senhor Clóvis Tostes de Barros, atual Prefeito Municipal de Miracema, para que seja alertado:

d) para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$983.135,08, à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, referente aos seguintes itens:

d.1) valor de R\$ 362.539,06, resultante de determinação efetuada por esta Corte na prestação de contas do exercício de 2015 (Processo TCE-RJ nº 209.618-7/16), não efetivada no exercício de 2016;



d.2) valor de R\$ 620.596,02, referente à diferença entre o superávit financeiro do exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas e o registrado no balancete encaminhado pelo município;

Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$ 620.596,02, determinado pelo Plenário, não foi efetuado pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2017, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerida, ao final deste relatório, comunicação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.

Constata-se, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2015 – processo TCE-RJ n.º 209.618-7/16, o Plenário desta Corte havia decidido pela determinação para ressarcimento à conta do Fundeb no valor de R\$362.539,06. Contudo, verifica-se que tal ressarcimento não foi efetuado no exercício de 2016 e também não houve devolução no exercício de 2017.

Dessa forma, será sugerido ao Plenário ao final dessa instrução que determine a esta Coordenadoria de Auditoria de Contas a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do Fundeb do valor apurado na referida prestação de contas.”

Considerando a manifestação da Especializada, acolho o aqui esposado, consignando em meu voto a referida **DETERMINAÇÃO**.

6.4.4.2.1. DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95%

O artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Adicionalmente, o § 2º do dispositivo supracitado da lei permite que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Desta forma, considero acertado o entendimento da Especializada quanto à avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior,



bem como a exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2017.

Com relação ao resultado financeiro do exercício anterior (2016), o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 80:

“Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.413-9/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um *deficit* financeiro de R\$280.250,76, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de *deficit* financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2017, uma vez que não ocorreu *superavit* financeiro no exercício de 2016.”

Por meio do Demonstrativo “Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB”, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, às fls. 81 (instrução datada de 13.08.2018), apontou que o Município empenhou efetivamente 98,99% (R\$12.270.172,36) dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:

“(....)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			12.377.677,33
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			29.986,17
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			12.407.663,50
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		12.400.671,34	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	



(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		130.498,98	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			12.270.172,36
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			98,89%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018), Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 02/04/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 02/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 17/07/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17.

Nota (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$ 130.498,98, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,89% dos recursos do Fundeb de 2017, restando a empenhar 1,11% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos."

Já com relação ao resultado financeiro para o Exercício de 2018, o Corpo Instrutivo, mediante percuente exame de fls. 82/84, discorre:

"6.4.5.4.2.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	-280.250,76
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	12.377.677,33
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	29.986,17
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	12.127.412,74



(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	12.400.671,34
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	-273.258,60

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.413-9/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19 - Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018), Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 02/04/2018 e 18/06/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 02/04/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 02/04/2018).

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$ 273.258,60, diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$ 130.498,98 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 02/04/2018, apontando uma diferença no montante de R\$ 142.759,62.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$ 130.498,98, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (arquivo digital anexado em 02/04/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo digital anexado em 18/07/2018)."

Corroboro o entendimento da especializada, no sentido de tratar a divergência entre o déficit financeiro apurado por este tribunal e o déficit constante do Balancete da Prefeitura como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** e não como irregularidade, uma vez que o resultado apurado por esta Corte foi pior que o apresentado pela contabilidade do órgão.

Acrescento, ainda, que há valores a serem ressarcidos à conta do FUNDEB para se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, tendo em vista o déficit registrado na contabilidade da Prefeitura. Desta forma, acolho a sugestão de **Comunicação** nos termos propostos pela instrução.

6.4.4.2.2 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



A partir dos dados constantes do demonstrativo de “Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério”, a Especializada à fl. 79 (instrução datada de 13.08.2018) conclui, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 60,39% (R\$7.492.560,40) dos recursos do Fundo com esta finalidade:

“(....)”

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	7.492.560,40
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	7.492.560,40
(E) Recursos recebidos do Fundeb	12.377.677,33
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	29.986,17
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	12.407.663,50
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	60,39%

Fonte: Quadro D.1 (arquivo digital " 30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "Fundeb" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 02/04/2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018)."

Por fim, registra a Instrução que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 84) concluiu pela aprovação das despesas realizadas com a verba do fundo, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07. Registrou, ainda, que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS traz à baila, na fls. 84/85, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.



No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.”

Com relação ao enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da LC nº 141/12 a Especializada aponta às fls. 86/87 (instrução datada de 13.08.2018):



“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.485.091,20
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.597.810,79
Diferença	-112.719,59

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 17/07/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 18**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 86,49% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 17/07/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Considero como acertadas as propostas efetuadas pela Especializada, motivo pelo qual acolherei tal sugestão em meu relatório, fazendo constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, à fl. 89/90 (instrução datada de 13.08.2018), apresenta tabela evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

“(....)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	42.857.318,22
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.347.280,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	41.510.038,03
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e	12.656.230,79



transf. de impostos	
(F) Restos a pagar não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.656.230,79
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	30,49%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 02/04/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 02/04/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 02/04/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 02/04/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 06/08/2018).

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no Exercício de 2017, representou 30,49% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12."

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017 pelo Município de Miracema foi de 30,49% (R\$12.656.230,79), tendo cumprido, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Miracema, cumpriu o limite mínimo estabelecido em sua Lei Orgânica, conforme o apurado na instrução de fl. 90 (datada de 13.08.2018):

"Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 148, § 2º, que o montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, tendo sido cumprido o percentual previsto:

Descrição	Valor – R\$
Despesa global do orçamento (despesa realizada)	85.542.776,20
Despesa realizada na função 10 – Saúde	20.597.810,79



Percentual aplicado	24,08%
----------------------------	---------------

Fonte: Anexos 8 e 11 Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64.

Prosseguindo, a Especializada, às fls. 90, informa, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde geriu diretamente os recursos destinados às ações e serviços de saúde, cumprindo o previsto no parágrafo único do artigo 2º da LC nº 141/12, bem como reiterou a comunicação decidida pelo Plenário quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2016, quanto à mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018, encaminhadas em 2019). conforme segue:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$20.597.810,79, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 02/04/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumpra registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes as contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final de relatório.”

Ressalto, contudo, que, em sessão plenária realizada em 28 de agosto de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, aprovou a seguinte decisão extraída dos autos:



I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

(...).”

Em face do princípio da colegialidade, adiro ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** visando alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2020 (referentes às contas de 2019), acompanho, também, a sugestão da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, pela **COMUNICAÇÃO** ao gestor, dando-lhe ciência de que, a partir das contas do exercício de 2018, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela CRFB.

Em prosseguimento, cabe registrar, que houve o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (arquivo digital anexado em 02.04.2018), opinando favoravelmente à aplicação dos recursos destinados a



ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/90 c/c o parágrafo 1º do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Registro, ainda, que foram realizadas audiências públicas, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da LC n.º 141/12. E assim se manifesta a Instrução à fl. 91 (datada de 13.08.2018):

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de abril/2017, maio/2017 e setembro/2017 (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexado em 02/04/2018).

Entretanto, a audiência referente ao 3º quadrimestre de 2016 ocorreu no mês de abril de 2017, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro de 2017.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 19.**”

Farei constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Parecer.

Por fim, o Ministério Público Especial, ao inserir o tópico “5.2.8 Compromissos dos municípios estabelecidos na CRFB e na legislação do Sistema Único de Saúde”, às fls. 44/48, propõe Determinação à SGE, para que inclua nos próximos relatórios de contas de governo a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica da saúde e sua oferta no âmbito municipal, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos, *in verbis*:

“Na Constituição da República são estabelecidos diversos serviços a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos, dentre os quais deve ser destacado o de saúde, que avulta em importância, por se constituir em direito fundamental social corolário imediato do direito à vida digna (art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, *caput*, CRFB).

Tamanha é sua relevância e essencialidade que o constituinte reserva-lhe Seção específica, a segunda do Capítulo II do Título VIII, e dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, em forma de sistema único.

(...)



De acordo com a sistemática constitucional, os municípios exercem papel central na realização das ações e serviços públicos de saúde, haja vista serem a esfera de governo mais próxima da população e que possuem maior capacidade de identificar onde, como e quais serviços específicos de saúde urbana devem ser prestados. Diante dos custos envolvidos e da limitação dos recursos municipais, o constituinte estabeleceu a competência dos Estados e da União Federal para fornecerem cooperação técnica e financeira à prestação das ações e serviços de saúde.

Não há nenhuma dúvida de que a prestação do serviço de saúde cabe a todos os entes federativos, mas cada um deve atuar de acordo com o papel que lhe é atribuído pela Constituição e pelas leis.

O Sistema Único de Saúde (SUS) faz parte de um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e é o único a garantir acesso integral, universal, igualitário e gratuito para toda a população. O Sistema foi criado na Constituição de 1988 e foi regulamentado pelas Leis Federais nos 8.080/90 e 8.142/90.

Os gestores do SUS são: o Ministro da Saúde, em nível nacional; os Secretários de Estado da Saúde, em nível regional; os Secretários Municipais de Saúde, em nível local. Todos devem atuar em parceria para garantir a concretização do direito à saúde para toda população.

Aos municípios é imposto o dever de garantir os serviços de atenção básica à saúde e de prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal. As prefeituras também criam políticas de saúde e colaboram com a aplicação das políticas nacionais e estaduais, aplicando recursos próprios e repassados pela União e pelo Estado. Os municípios, outrossim, devem organizar e controlar os laboratórios e hemocentros, bem como administrar os serviços de saúde, mesmo aqueles mais complexos.

O Ministério da Saúde dispõe de sistemas que apresentam elementos (informações e indicadores) sobre a execução da política de saúde por cada ente da federação. Em relação ao Município de Miracema, as principais informações sobre as ações e programas de atenção básica são as seguintes:

Assunto: Informações sobre as ações e programas do Departamento de Atenção Básica
Município: MIRACEMA
Estado: RJ

A Política Nacional de Atenção Básica é a principal referência para os parâmetros e informações desta nota técnica.

As informações são atualizadas mensalmente através dos sistemas de informação e obtidas diariamente na base de dados dos programas.

1. Características Demográficas e Socioeconômicas do Município

(...)

A partir dessas informações, verifica-se que o Município de Miracema, no que toca à execução das ações e programas de atenção básica (competência atribuída pelo SUS aos municípios), apresentou população coberta pelas Equipes de Saúde da Família de 100%,



enquanto a cobertura por Agentes Comunitários de Saúde atingiu 97,25% da população do município.

De acordo com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM - elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN - disponível no sítio eletrônico <http://www.firjan.com.br>, o qual avaliou os sistemas de saúde dos municípios do Brasil – Edição 2018 – Ano base 2016, o Município de Miracema figura na 61ª posição no ranking do IFDM – Saúde.

(...)

Com base nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, observa-se que os municípios que alcançaram as melhores colocações no índice IFDM - Saúde (Piraí, Porto Real e São José de Ubá) atingiram 100% de cobertura de suas populações pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde – pilares da Atenção Básica no SUS.

O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.”

Concordo com o posicionamento do *Parquet* de Contas, fazendo apenas um pequeno reparo no texto da **determinação** proposta, a fim de guardar consonância com a recente decisão nos autos do Processo TCE-RJ n.º 210.323-7/18, referente às contas de Governo do Município de Paracambi, exercício de 2017.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base



de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Miracema, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2017, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **26.607 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 148/2015 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92 (arquivo digital anexado em 18.07.2018).



6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Miracema, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta das tabelas apresentadas à fl. 94 (instrução datada de 17.08.2018), cujo extrato reproduzo a seguir:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016

	Em R\$
(A) Receitas	38.512.450,56
(B) Dedução das Contas de Receitas	637.413,00
(D) Total das Receitas Arrecadadas (A - B)	44.281.688,00
(E) Percentual Previsto para o Município	7%
(F) Total da Receita Apurada (D x E)	3.099.718,16
(G) Gastos com Inativos	128.890,77
(H) Limite Máximo para Repasse do Executivo ao Legislativo em 2017 (F + G)	3.228.608,93

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo – Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 02/04/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Notas:

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;"

R\$



Limite de repasse permitido art. 29-A(A)	Repasse recebido(B)
3.228.608,93	3.218.181,98

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal, constata-se que não houve transposição do limite constitucional.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 95 da instrução datada de 13.08.2018):

“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no Exercício de 2017, montava em R\$3.132.418,03.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

		R\$
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
3.132.418,03	3.218.181,98	85.763,95

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 02/04/2018)."

6.8 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção



contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 98/99 (da instrução datada de 13.08.2018), por intermédio dos quadros a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			6.801.514,40
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		6.801.514,40	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	6.628.247,21		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	173.267,19		
II – Transferência do Estado			933.766,42
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			7.735.280,82
V – Aplicações financeiras			17.048,22
VI – Total das receitas (IV + V)			7.752.329,04

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 02/04/2018).

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 02/04/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/13" anexado em 02/04/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde."

Na verificação da regular aplicação dos recursos oriundo das receitas dos royalties, à fl. 100/101 (instrução datada de 13.08.2018), a Especializada, assim se manifesta:

"A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		5.895.595,91
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	5.895.595,91	
II - Despesas de capital		60.677,54
Investimentos	60.677,54	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		5.956.273,45

Fonte: Quadro F.1 (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 02/04/2018) e arquivo "prestação de contas: 14254-2/2018 -48", anexado em 18/06/2018).

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 98,98% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 1,02% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

(...)

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de MIRACEMA não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13."

Finalizando, à fl. 101/102 (instrução datada de 13.08.2018), a Especializada, assim se manifesta em relação à utilização dos recursos oriundos de *royalties*, haja vista a sua natureza *não renovável*:

"Conforme consignado no documento constante no arquivo digital "51 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS", anexado em 02/04/2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.



Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Conforme a promoção do Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à alocação prioritária dos recursos dos *royalties* do petróleo, em programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, consistirá em **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7 DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Por se tratar de um tema de grande importância trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus artigos 48, parágrafo único, e 49, com o advento da lei da transparência (LC nº 131/2009), que determinou, entre outras, a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ainda, da lei de acesso à informação (LF nº 12.527/2011), o Corpo Instrutivo, em sua instrução, às fls. 103/108 (instrução datada de 13.08.2018), relata as ações



realizadas pelo Município de Miracema, concluindo pelo não cumprimento integral das obrigações legais, e, sugerindo que este fato seja objeto de **Impropriedade e Determinação** na conclusão das presentes contas.

Por me encontrar de acordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, tal fato consistirá como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 112/114, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Miracema sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato (fls. 116/117):

“O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 18/06/18, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com ressalvas da Contas, do Chefe de Governo do município de MIRACEMA, sendo que este parecer consta somente do relatório, posto que o certificado de auditoria conclui apenas que o exame foi satisfatório Em que pese o Certificado conter



parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 22.**”

No que tange ao Relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, a especializada se manifestou da seguinte maneira:

“De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das determinações e recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 27 Determinações, 11 foram consideradas cumpridas (40,74% do total); 11 (40,74% do total), cumpridas parcialmente e 5 Determinações (18,52% do total) restaram não cumpridas. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	11	40,74%
Cumprida parcialmente	11	40,74%
Não Cumprida	5	18,52%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	27	100%

Fonte: análise efetuada no presente tópico

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 21.**”

Farei constar tais fatos como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

9 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.



CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, o Município aplicou o equivalente a 27,32% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 60,39% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 98,89% dos recursos do FUNDEB de 2017, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 30,49% dos recursos oriundos da



arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que foi observado o limite máximo de 7% da receita arrecadada no exercício anterior, para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 29-A da CRFB;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me em **desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, Sr. Clovis Tostes de Barros, referentes ao Exercício



de 2017, com as **RESSALVAS** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final apurado (R\$89.634.384,93), com base na movimentação dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$97.201.251,80) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$89.632.384,93).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$83.245.128,62) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$83.178.229,60).

DETERMINAÇÃO N.º 2



Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Inconsistências verificadas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, resultando a existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, o que contraria a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Adotar providências para o equacionamento das irregularidades e impropriedades encontradas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, de modo a estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA N.º 4

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$85.542.776,20) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$85.504.000,00).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.



RESSALVA N.º 5

O município inscreveu o montante de R\$2.104.619,75 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

RESSALVA N.º 6

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e do 1º quadrimestre de 2017



no mês de agosto, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro e maio.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 8

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$25.329.051,89, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA N.º 9

Divergência entre o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2016 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$3.421.034,33), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2015 (R\$3.435.434,33).

DETERMINAÇÃO N.º 9



Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 10

Divergência de R\$6.014.233,19 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$42.747.894,43) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$36.733.661,24).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 11

Repasse parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em desacordo com o artigo 40 da CRFB c/c o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da CRFB c/c o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

RESSALVA N.º 12

Repasse parcial da contribuição previdenciária patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS.

DETERMINAÇÃO N.º 12



Observar o repasse integral da contribuição patronal dos servidores vinculados ao RGPS, com o objetivo de evitar o recebimento de recursos de transferências voluntárias.

RESSALVA N.º 13

O Município não realizou a transferência ao RGPS da contribuição dos servidores, sujeitando o Ente ao recolhimento de multa e juros moratórios, bem como à inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único da União - CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, conforme restrição contida no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Providenciar o repasse ao RGPS da contribuição dos servidores de modo que seja evitado o pagamento de multa e juros moratórios, bem como a inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único da União – CAUC e o bloqueio de repasses do FPM, conforme previstos no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16 e no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

RESSALVA N.º 14

Pela divergência de informações encaminhadas a esta Corte e ao Ministério da Previdência Social quanto à transferência ao RPPS da contribuição dos servidores, uma vez que no site do Ministério da Previdência Social (Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público), o Município de Miracema encontra-se em situação “Irregular”, dentre outros motivos, em



razão do repasse a menor da contribuição do servidor (mês de competência junho de 2017), cuja divergência aponta para um montante de R\$73.320,75.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Atentar para a compatibilização das informações referentes ao sistema previdenciário, encaminhadas a esta Corte e aquelas prestadas ao Ministério da Previdência Social.

RESSALVA N.º 15

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP.

RESSALVA N.º 16

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$74.645.751,52) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$74.718.346,70).

DETERMINAÇÃO N.º 16



Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 17

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com o estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 18

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.395.747,65
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.347.579,13
Diferença	48.168,52

DETERMINAÇÃO N.º 18

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.



RESSALVA N.º 19

Divergência de R\$12.420,82 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$42.857.318,22) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$42.844.897,40).

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 20

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$273.258,60) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$130.498,98), resultando numa diferença de R\$142.759,62.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O *deficit* financeiro apurado para o exercício de 2018 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$130.498,98, deve ser ressarcido à conta do Fundo para se resgatar o necessário equilíbrio



financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

RESSALVA N.º 21

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.485.091,20
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.597.810,79
Diferença	-112.719,59

DETERMINAÇÃO N.º 21

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 22

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 22

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal.



RESSALVA N.º 23

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 23

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 24

Não foram cumpridas integralmente as determinações elencadas na conclusão do Relatório da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior.

DETERMINAÇÃO N.º 24

Providenciar o cumprimento de todas as determinações verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

RESSALVA N.º 25

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 25



Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas, além de apresentar a análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por este tribunal nas contas de Governo.

III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **Clovis Tostes de Barros**, atual Prefeito do Município de Miracema, para que seja alertado:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

III.2. quanto ao *deficit* financeiro de R\$25.329.051,89 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.3. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.4. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.5 quanto ao fato de que a partir das contas de 2020, a serem apresentadas a este tribunal em 2021, as despesas com uniformes escolares não mais poderão ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da CRFB;

III.6. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.7. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;



III.8. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.9. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.10. quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$751.095,00**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

a) valor (residual) de **R\$620.596,02**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ nº 205.413-9/17) não efetivada integralmente no exercício de 2017;

b) valor de **R\$130.498,98**, referente ao déficit financeiro registrado no balancete encaminhado pelo município.

IV – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira, especialmente em função da ausência de repasse integral da contribuição retida dos servidores ao RGPS e parcial da contribuição retida dos servidores ao RPPS.



V – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que considere e inclua, na análise das Contas de Governo Municipal:

a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

VI – Por DETERMINAÇÃO a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 362.539,06, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de MIRACEMA relativa ao exercício de 2015 – Processo TCE-RJ n.º 209.618-7/16.

GA-2,

de

de 2018.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE
MIRACEMA – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 210.528-9/18

EXERCÍCIO DE 2017

PREFEITO: EXMO SENHOR CLOVIS TOSTES DE BARROS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeitura de Miracema, de responsabilidade do Senhor Clovis Tostes de Barros, relativas ao Exercício de 2017, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;



CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de MIRACEMA, referentes ao Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clovis Tostes de Barros, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no Voto.



SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
PRESIDENTE INTERINA**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO